



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 9753/MAP – 15 Novembro 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 20/XI/2ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 3673/2010 de 12 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

MO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dr. Luís Guimarães de Carvalho
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 20/XI/(2ª)/AC - DE 24 DE SETEMBRO DE 2010
CONTRIBUTOS PARA A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL.**

Coza colige

Em resposta ao ofício n.º 8213/MAP, remetido por V. Exa. em 24 de Setembro de 2010, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de remeter em anexo um CD-Rom contendo todos os contributos recebidos pelo MADRP a título de recomendação e/ou propostas de alteração do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 24 de Setembro que aprova o Código Florestal.

Com os melhores cumprimentos,

GF

A Chefe do Gabinete

GF

Gabriela Freitas

Proposta da AFN apresentada no Conselho Florestal Nacional de 6 de Setembro de 2010 de alteração do Código Florestal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro: Comentários do Centro PINUS

O contributo do Centro PINUS, centra-se em 3 vertentes:

- A: Orientações genéricas relativas à continuidade dos trabalhos;
- B: Comentários específicos às alterações introduzidas pelo Grupo de Trabalho da AFN criado pelo Despacho n.º 137/2009 de 18 de Dezembro;
- C: Reforço dos comentários previamente enviados;

A: Orientações genéricas relativas à continuidade dos trabalhos

Relativamente à **articulação com a Lei de Bases**, mantendo o pressuposto de que não ocorrerá a sua revogação, decisão que subscrevemos, concordamos com a sugestão da AFN de “que todas as normas que dispõem sobre princípios, objectivos e instrumentos de política para o sector florestal sejam eliminados do Código”.

Tendo em conta o facto reconhecido de que “uma parte significativa da legislação florestal não foi codificada”, acrescido da nossa preocupação, anteriormente manifestada, pelo vazio legal originado pela revogação significativa de legislação acompanhada de intenção de regulamentação futura, consideramos que deverá ser **mantida a suspensão** do Código Florestal, dando **continuidade aos trabalhos** de forma a permitir a conclusão das tarefas de **codificação e regulamentação**. Este posicionamento assume os seguintes pressupostos: forte participação do sector no processo e definição de um prazo para conclusão dos trabalhos, que, na nossa opinião, deverá ser de um ano, dotando o grupo de trabalho dos recursos necessários.

B: Comentários específicos às alterações introduzidas pelo Grupo de Trabalho da AFN

Na globalidade, consideramos positivas as alterações introduzidas pelo Grupo de Trabalho da AFN e subscrevemos as sugestões apresentadas.

Preocupa-nos particularmente, pelo potencial impacto negativo para o funcionamento do sector, a legislação relativa ao **corte e arranque de arvoredo**. Tendo em conta a dependência do **regulamento europeu** que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos de madeira e o facto de este ainda não estar concluído, o adiamento da publicação do código será positivo também na perspectiva de permitir a sua articulação com o referido regulamento europeu.

Como princípio orientador, consideramos que esta legislação deve, tanto quanto possível, ser **operacional e compatível com a actividade económica** do sector, fornecendo simultaneamente **informação útil** para a gestão dos recursos florestais nacionais.

C: Reforço dos comentários previamente apresentados;

Espécies de rápido crescimento

Na nossa opinião, é fundamental a existência **de um mecanismo legal que assegure a articulação dos PROF com as autorizações para arborização com espécies de rápido crescimento**. Com a revogação do DL 175/88 de 17 de Maio que define que «sempre que na área territorial do município se verifique um desenvolvimento espacial de povoamentos de espécies de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas que exceda 25% da respectiva superfície, deverão todas as acções de arborização e rearborização com recursos a essas espécies ser objecto de...» autorização pela Autoridade Florestal Nacional, independentemente da sua dimensão, essa articulação não está assegurada.

A delegação de competências nas autarquias nesta matéria, independentemente da área, apenas é aceitável mediante publicação de portaria em que a AFN classifica os municípios em função do respectivo PROF. Apenas nos municípios integrados em regiões PROF em que a área reservada a espécies de rápido crescimento não foi excedida, será passível delegar essa competência na autarquia.

Cortes prematuros de pinheiro-bravo

A proposta de revogação da legislação que previa autorização da AFN para cortes prematuros superiores a 2 hectares para pinheiro bravo preocupa-nos, pela possibilidade de que a floresta de pinho fique mais vulnerável à realização deste tipo de cortes. Tendo em conta a estrutura fundiária associada à floresta de pinho, sugerimos que seja necessária autorização pela AFN de qualquer corte prematuro superior a 1 hectare.

Rearborização após incêndio florestal

Ao existir a possibilidade de que o proprietário ou produtor florestal possa ficar dispensado da obrigação de promover a rearborização se comprovar junto da AFN a incapacidade económica para executar as operações no prazo de 3 meses após o incêndio, propomos que a legislação identifique quem deverá assumir essa responsabilidade pelo proprietário.

REUNIÃO DO CONSELHO CONSULTIVO FLORESTAL, 07 SETEMBRO 2010

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 254/2009,
DE 24 DE SETEMBRO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTICULADO POR PARTE DA ANPC**

ORIGINAL	PROPOSTO
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Definições	Definições
<p>Para os efeitos do presente Código considera-se:</p> <p>a) «Acções de estabilização de emergência e de reabilitação», o conjunto de actividades de curto e médio prazo necessárias para reparar danos ou perturbações causados por incêndios florestais ou actividades de supressão de incêndios, eliminar riscos para a segurança de pessoas e bens e restaurar a capacidade biofísica dos ecossistemas para as condições pré-existentis, ou desejadas;</p>	<p>Para os efeitos do presente Código considera-se:</p> <p>a) «Acções de estabilização de emergência e de reabilitação», o conjunto de actividades de curto e médio prazo necessárias para reparar danos ou perturbações causados por incêndios florestais ou actividades de supressão de incêndios, eliminar perigos para a segurança de pessoas e bens e restaurar a capacidade biofísica dos ecossistemas para as condições pré-existentis, ou desejadas;</p>
Comentário	
<p>Um risco é a concretização de um perigo. Significa a tradução de um perigo numa perda potencial para um elemento ou indivíduo, quando o fenómeno que cria perigo se apresenta e concretiza. Deste modo, as acções aqui definidas actuam sobre o perigo, porque é o perigo que ameaça a segurança, e não o risco.</p>	

ORIGINAL	PROPOSTO
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Definições	Definições
<p>f) «Áreas florestais sensíveis» as áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da exposição a pragas e doenças, da sensibilidade à erosão, e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas e medidas especiais de planeamento e intervenção, podendo assumir designações diversas consoante a natureza da situação a que se referem;</p>	<p>f) «Áreas florestais sensíveis» as áreas que, do ponto de vista do {risco perigo} de incêndio, da exposição a pragas e doenças, da sensibilidade à erosão, e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas e medidas especiais de planeamento e intervenção, podendo assumir designações diversas consoante a natureza da situação a que se referem;</p>

Comando Nacional de Operações de Socorro

Av. do Forte em Carnaxide | 2795-112 Carnaxide - Portugal

Tel.: 21 416 51 00

Fax: 21 416 51 54

www.proteccaocivil.pt

cnos@prociiv.pt

Comentário

É relevante, para a redacção desta alínea, saber-se se está a ser considerada a valoração económica dos espaços florestais. Se está, e se é considerada para se definir uma área como sensível, é correcto utilizar-se a palavra risco. Se, à semelhança dos exemplos que se seguem nesse parágrafo, se tiver em mente um fenómeno ao qual as áreas florestais são susceptíveis, deve adoptar-se a palavra perigo.

ORIGINAL	PROPOSTO
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Definições	Definições
g) «Áreas protegidas», as áreas classificadas em função da sua relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade , em qualquer uma das tipologias referidas no regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;	g) «Áreas protegidas», as áreas classificadas em função da sua relevância para a conservação da natureza e da geodiversidade , em qualquer uma das tipologias referidas no regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;

Comentário

Seria interessante adoptar-se, no primeiro uso, o conceito mais vasto de geodiversidade, que apenas não se propõe no resto do parágrafo porquanto o regime jurídico actual não tem, provavelmente, essa designação. O conceito de geodiversidade, que começa a ganhar utilização um pouco em todo o mundo, traduz não apenas a conservação do património biológico, mas também o domínio mineral e o das formas de relevo, considerando-se que a biodiversidade depende da geodiversidade, a qual estabelece o meio para sustentação dos biótopos.

ORIGINAL	PROPOSTO
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Objectivos da Política Florestal	Objectivos da Política Florestal
a) Responsabilizar todos os cidadãos pela conservação dos espaços florestais, enquanto recurso natural renovável, fundamental à preservação da biodiversidade e estratégico para o desenvolvimento económico do país, na diversidade e natureza dos bens e serviços que proporciona;	a) Responsabilizar todos os cidadãos pela conservação dos espaços florestais, enquanto recurso natural renovável, fundamental à preservação da geodiversidade e estratégico para o desenvolvimento económico do país, na diversidade e natureza dos bens e serviços que proporciona;

Comando Nacional de Operações de Socorro

Av. do Forte em Carnaxide | 2795-112 Carnaxide - Portugal

Tel.: 21 416 51 00

Fax: 21 416 51 54

www.proteccaocivil.pt

cnos@prociiv.pt

g) Assegurar a contribuição dos espaços florestais na manutenção da biodiversidade , na protecção e valorização dos recursos hídricos, na conservação do solo, na melhoria da qualidade do ar e no combate à desertificação;	g) Assegurar a contribuição dos espaços florestais na manutenção da geodiversidade , na protecção e valorização dos recursos hídricos, na conservação do solo, na melhoria da qualidade do ar e no combate à desertificação;
---	---

Comentário

Ver comentário anterior, em que se aborda esta questão. É de notar que a geomorfologia condiciona e sustenta tudo quanto sobre o solo se desenvolve, pelo que o conceito de geodiversidade engloba o de biodiversidade. Esta sugestão de alteração aplica-se a todas as utilizações subsequentes da palavra “biodiversidade”, sendo que neste documento não se assinalarão.

ORIGINAL	PROPOSTO
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Instrumentos da execução de política	Instrumentos da execução de política
<p>1 - O planeamento florestal constitui o processo contínuo de decisões e acções sobre formas alternativas de utilizar e conservar os espaços e recursos florestais visando alcançar os objectivos de médio e longo prazo estabelecidos nas políticas e estratégias nacionais.</p> <p>2 - O sistema de planeamento florestal integra quatro níveis de planeamento distintos:</p> <p>a) Nível nacional, de referência estratégica;</p> <p>b) Nível regional, de orientação sectorial;</p> <p>c) Um nível local e enquadrador da gestão florestal;</p> <p>d) Um nível operacional e de resposta a constrangimentos específicos da gestão florestal local.</p> <p>3 - A elaboração dos planos de nível nacional e regional, bem como dos planos e programas especiais de âmbito nacional, compete à AFN.</p>	<p>(...) Clarificação</p>

Comentário

No entanto o Artigo 8º parece considerar os planos de “ordenamento e gestão (e de intervenção de âmbito florestal) ” incluídos dentro dos “instrumentos de planeamento florestal” o que contraria a colocação por alíneas do Artigo 6.º, além de

Comando Nacional de Operações de Socorro

Av. do Forte em Carnaxide | 2795-112 Carnaxide - Portugal

Tel.: 21 416 51 00

Fax: 21 416 51 54

www.proteccaocivil.pt

cnos@prociiv.pt

acrescentar a função de “intervenção de âmbito florestal”. Por outro lado, nada mais é referido no Código relativamente aos restantes tipos de instrumentos indicados das alíneas c), d), e e) do nº 2 do Artigo 6º.

SMO, deveriam ser indicadas as tipologias de instrumentos, descritos os seus objectivos, âmbitos e modo de articulação, caso não esteja já prevista noutra legislação. Esta questão tem particular relevância, considerando a panóplia de instrumentos existente relativa à floresta.

ORIGINAL	PROPOSTO
Artigo 22.º	Artigo 22.º
Uso do solo percorrido por incêndios	Uso do solo percorrido por incêndios
<p>4 - É proibida a prática da pastorícia nos espaços florestais arborizados ou percorridos por incêndios ou nos espaços florestais integrados em áreas classificadas, percorridos por incêndios, cuja recuperação seja negativamente afectada por esta actividade, pelo período de cinco anos a contar da data da ocorrência.</p>	<p>4 - É proibida a prática da pastorícia nos espaços florestais arborizados ou percorridos por incêndios ou nos espaços florestais integrados em áreas classificadas, percorridos por incêndios, cuja recuperação seja negativamente afectada por esta actividade, pelo período de cinco anos a contar da data da ocorrência. De igual modo, é proibida a prática da pastorícia nos espaços já anteriormente utilizados para este fim, quando afectados por incêndios, por um intervalo de dois anos a contar da data da ocorrência.</p>

Comentário

O articulado original é interessante, porquanto penaliza quem tenha o intuito de transformar espaços florestados em pastagens. No entanto, **não penaliza quem atea fogo em espaços que já constituem pastagens, para obter a sua renovação, com todos os perigos daí resultantes.** Julga-se interessante, pois, **adicionar ao articulado essa proibição, ainda que por um intervalo de tempo mais curto, mas ainda assim tornando menos apelativa a prática tão comum no norte do país.**

A redacção do artigo e a duração do período em que não é possível alterar, rever ou suspender o PMOT (o Código prevê 15 anos) deverão merecer muita atenção. De acordo com o disposto no DL 327/90 (entretanto revogado) o condicionamento apenas se verificava em “**povoamentos florestais**” não se aplicando (e tem sido esta a posição nos processos de acompanhamento de PDM) por exemplo, quando o incêndio

Comando Nacional de Operações de Socorro

Av. do Forte em Carnaxide | 2795-112 Carnaxide - Portugal

Tel.: 21 416 51 00

Fax: 21 416 51 54

www.proteccaocivil.pt

cnos@prociv.pt

ocorre em áreas de matos. O mesmo não verifica com o proposto em que, como “espaços florestais” são considerados, “...os terrenos ocupados com floresta, **matos e pastagens** ou **outras formações vegetais espontâneas**, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional”.

Deverão assim ser acauteladas incompatibilidades entre esta restrição à dinâmica dos Instrumentos de Gestão Territorial com aquelas que justificam essa dinâmica no RJIGT. A interferência da legislação florestal, no RJIGT e Lei de Bases do OT e Urbanismo tem sido alguma e por vezes pouco clara, gerando confusão no sistema.

Por outro lado, deverá também ser alterada (simplificada) a redacção do artigo uma vez que “planos municipais de ordenamento do território” e “instrumentos de planeamento do território” se referem aos mesmos planos.

Neste artigo talvez se possa ainda acautelar a não aplicação aos processos cuja decisão de alteração/revisão/elaboração já tenha sido aprovada na Assembleia Municipal ou que já estejam em análise na CCDR previamente à ocorrência dos incêndios.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL, 06 SETEMBRO 2010

Comando Nacional de Operações de Socorro

Av. do Forte em Carnaxide | 2795-112 Carnaxide - Portugal

Tel.: 21 416 51 00

Fax: 21 416 51 54

www.proteccaocivil.pt

cnos@prociiv.pt



Associação Nacional de Empresas
Florestais, Agrícolas e do Ambiente

Lisboa, 14 de Setembro de 2010

Assunto: Código Florestal – Proposta de Alteração

Exmos. Senhores

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

A ANEFA vem por este meio apresentar as suas considerações à Proposta de alteração do Código Florestal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro.

Comentários gerais:

Uma vez mais lamentamos que esta proposta não tenha merecido uma discussão pública significativa, sendo que a sua elaboração base não teve a interveniência de todos os representantes do sector.

Esta questão reflecte-se na rigidez implícita a alguns artigos, que em anteriores consultas a ANEFA teve oportunidade de assinalar, e que, devido certamente ao diminuto envolvimento dos agentes do sector, continuam a figurar nesta proposta.

O Código Florestal tinha igualmente a missão de reunir toda a legislação florestal à data, parecendo-nos por isso contra prodente estar, já nesta fase, a remeter para legislação específica a definir posteriormente, reflectindo-se na dispersão de diplomas.

Consideramos ainda que a implementação do Código Florestal poderia contemplar a criação de um alvará para as empresas prestadoras de serviços à floresta, ponto que a ANEFA sempre defendeu, substituindo a autorização de corte.

Comentários específicos:

Artigo 2.º: Definições

x) «Desbaste de sobreiros ou azinheiras», a operação utilizada para correcções de densidade em povoamentos de sobreiro ou azinheira ou mistos destas espécies, ou através da qual, por arranque ou corte selectivo, são eliminadas árvores mortas, caducas, ou fortemente afectadas por pragas ou doenças ou que prejudicam o desenvolvimento de outras em boas condições vegetativas ou ainda que representem perigo para as pessoas e bens;

Consideramos que a definição de desbaste não deveria ter apenas pressupostos fitossanitários, uma vez que existem desbastes por razões económicas que não estão aqui referidos.

Artigo 17.º 3: Corte ou arranque de arvoredos

Tomemos como exemplo o eucalipto: consumo anual de 7,5 milhões de m³. Admitindo que 80% são provenientes de cortes nacionais, temos 6 milhões de m³. Considerando uma produtividade média de 7m³/ha/ano, temos 71.500 ha/ano sujeitos a corte. Verifica-se

capacidade de resposta por parte da AFN para esta situação? Se não houver resposta as empresas irão parar? Note-se que o exemplo dado só refere eucalipto!

5- b) Os procedimentos de avaliação do risco que permitam ao operador analisar e avaliar o risco de colocação no mercado de madeira ilegalmente extraída ou produtos derivados dessa madeira;

Este ponto reflecte o regulamento que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos de madeira, nomeadamente a implementação de um sistema de diligência para verificação de produto. É intuito que os operadores tenham de implementar o sistema de diligência aquando da entrada em vigor do Código Florestal? Este é um processo moroso e o próprio regulamento prevê um período mais alargado para implementação do mesmo, sendo que não se considera viável estar a antecipar essa condição.

Artigo 22.º: Uso do solo percorrido por incêndios

O período estipulado (15 anos) é muito extenso. As alterações climáticas e a sua rápida evolução poderão obrigar a uma alteração de estratégia. Os planos devem ser dinâmicos e não estáticos.

Artigo 23.º: Recuperação estrutural

Há que solucionar a questão do financiamento. Para se investir na floresta é necessário dinheiro, e no caso, a produção de bens comuns não são pagos. A venda de produtos e serviços poderia ser um conceito de criação de um Fundo, auto-renovado, para pagamento de empréstimos ou financiamentos pedidos

3 - Não é permitida a alteração da composição em povoamentos ardidos dominados por espécies indígenas ou em galerias ribeirinhas.

Quem ficará responsável pelo investimento em reflorestar estas zonas menos produtivas? O facto de terem ardido já é suficientemente penoso para o proprietário.

Artigo 24.º: Arborização e rearborização com espécies florestais de rápido crescimento

3 - A autorização das acções que envolvam áreas inferiores a 10 ha é da competência das câmaras municipais.

As Câmaras Municipais apenas deveriam emitir pareceres não vinculativos, e não licenciamentos ou autorizações, até porque existem Câmaras sem GTF ou técnicos florestais, e porque na prática este licenciamento é meramente a aplicação de mais uma taxa.

No entanto, se esta questão avançar é premente que sejam conhecidos os procedimentos, prazo de resposta e taxa a aplicar (que deve ser única para todo o Território Nacional).

Artigo 31.º: Regime florestal especial

c) Os espaços florestais, não incluídos no regime florestal, que beneficiem de apoios públicos para a constituição ou beneficiação de povoamentos florestais.

Esta condição não se deverá aplicar a projectos de anteriores quadros, uma vez que esta informação não foi disponibilizada na altura, e que os proprietários não deverão ser obrigados a aceitar condições que desconheciam.

Artigo 40.º-A: Zona de protecção

1 - O arvoredado classificado de interesse público usufrui de uma zona de protecção de 50 metros, contados a partir do eixo do tronco, no seu ponto de inserção no solo.

É fundamental analisar as implicações deste ponto. Não se poderá intervir?

Artigo 41.º

2 - Fica sujeita a autorização prévia da AFN a realização das seguintes intervenções:

a) Na zona de protecção:

Terá de ser tomado em consideração que se a resposta à autorização não for atempada, não poderá o proprietário ficar em incumprimento por não intervir, pois a responsabilidade é de terceiros.

Artigo 43.º: Salvaguarda dos povoamentos de sobreiro e azinheira

2 - Nos casos de manifesto abandono dos povoamentos ou de falta de intervenções culturais por períodos prolongados que possam conduzir à sua degradação ou perecimento, a AFN notifica os seus detentores para executarem as acções conducentes a uma correcta manutenção dos mesmos.

É necessário criar formas de financiamento, antes de impor a execução de operações.

3 - A AFN articular-se com as estruturas representativas dos interesses dos proprietários de povoamentos de sobreiro ou azinheira com vista à promoção de uma correcta gestão dos mesmos.

As estruturas aqui referidas devem ser conhecidas e não deverão poder substituir-se aos próprios proprietários.

Artigo 44.º: Conversões

1 - Em povoamentos de sobreiro, de azinheira ou misto destas espécies não são permitidas conversões.

A progressão das alterações climáticas poderá ter de levar a uma menor rigidez neste sentido. Se as espécies morrerem devido a uma alteração nas condições climáticas, deverá ser previsível outra solução.

2 - c) Visem a alteração do regime para talhadia;

Alteração do Regime para talhadia com a mesma espécie ou de outras espécies?

Artigo 45.º: Corte ou arranque

7 - b) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;

Esta alínea é também válida no caso das rearborizações?

Artigo 48.º: Regime de talhadia

1 - A AFN pode autorizar a exploração de sobreiros e azinheiras em regime de talhadia, sempre que considere tecnicamente aconselhável esta forma de exploração.

As condições têm de ser explícitas.

Artigo 52.º: Aplicação nas áreas protegidas

2 - As autorizações previstas na presente secção são da competência do ICNB, I. P., nas áreas protegidas.

Mais uma vez se alerta para o facto de as respostas poderem não ser dadas em tempo útil, sendo que o proprietário não deve ser responsabilizado pelo exposto. Questiona-se mesmo se haverá capacidade de resposta por parte do organismo para emissão destas autorizações atempadamente.

Artigo 74.º: Interprofissionalismo florestal

3 - Por cada produto ou grupo de produtos só pode ser reconhecida uma organização interprofissional da fileira de âmbito nacional.

A ANEFA deverá ser a OIF dos prestadores de serviços.

Artigo 76.º: Fundo Florestal Permanente

O FFP tem de servir os interesses da Floresta e não das organizações como se tem verificado.

Artigo 78.º: Técnicos

Considera-se que a credenciação de técnicos deveria ir de encontro com o já estipulado na Portaria 680/2004 (Ruris), ou seja, projectos de investimento devem ser elaborados por um técnico com formação académica na área das ciências silvícolas ou agronómicas de grau igual ou superior a bacharel ou ainda com outras formações de nível superior desde que com experiência profissional comprovada na área florestal há mais de cinco anos, caso incidam sobre uma área superior a 20 ha.

Artigo 90.º: Montantes das coimas

Os valores das coimas são extremamente elevados. No caso de se tratar de matas do Estado, estarão estas afectas a este regime de coimas no caso de má gestão?

Artigo 100.º: Produto das coimas

O produto das coimas deveria ser afecto ao FFP na sua maioria, para aplicação directa no investimento à Floresta.

Artigo 114.º: Prazos para autorizações e pareceres

Indo de encontro ao exposto anteriormente, considera-se necessário prazos legais para emissão de autorizações e pareceres, pois não poderá ser imputada responsabilidade a terceiros que dependam de outros organismos para bom cumprimento do código florestal. Tem de estar previsto, para cada caso, o prazo que cada entidade tem para responder, de modo a que se considere atempado o pedido e respectiva resposta.

No tempo disponibilizado para esta consulta, a ANEFA considera serem estas as questões que merecem mais relevo e atenção.

Pelo exposto acima, agradecemos desde já a Vossa melhor atenção para o assunto,

Renovamos os nossos cumprimentos.

A Direcção



CONFAGRI

Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas
e do Crédito Agrícola de Portugal, CCRL


Exmo. Senhor
Secretário de Estado das Florestas e
Desenvolvimento Rural
Mestre Rui Pedro Barreiro

Aos Ex.ºs
- Miguel Galante
- Ana Mayer

Ofício n.º1074/2010

2010.09.21

Lisboa, 21 de Setembro de 2010


Anabela Adónis
Chefe do Gabinete do Secretário
de Estado das Florestas
e Desenvolvimento Rural

Assunto: Parecer CONFAGRI / FENAFLORESTA - Proposta de Alteração ao Código Florestal
(Documento de Trabalho de 01-09-2010)

Exmo. Senhor,

A CONFAGRI e a sua associada FENAFLORESTA vêm, por este meio, dirigir a V.Exa. o Parecer conjunto sobre a Proposta de Alteração ao Código Florestal.

Na certeza do V/ melhor acolhimento às nossas propostas, subscrevemo-nos, com os nossos melhores cumprimentos, *e consideramos favorável*

O SECRETÁRIO GERAL



(Francisco Silva)

Anexo: Parecer conjunto CONFAGRI / FENAFLORESTA – 7 pág.
Proposta de Alteração ao Código Florestal
(Aprovado pelo Decreto-Lei n.º254/2004 de 24 /09 – Versão de 01-09-2010)



PARECER
CONFAGRI / FENAFLORESTA
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO FLORESTAL

(APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 254/2004, DE 24/09)

VERSÃO 01-09-2010- SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL)

INTRODUÇÃO

A tentativa de simplificar e condensar num único documento regulador a principal legislação aplicável ao sector florestal, que se encontra dispersa e desactualizada, pode considerar-se bem-vinda.

Um documento legislador único assume uma inquestionável importância estratégica para o desenvolvimento da floresta e dos proprietários portugueses, pois permite um acesso directo às suas linhas de actuação mais importantes e prevê um sancionatório claro.

No entanto, relativamente ao objectivo de compilar legislação importante para a actividade florestal, embora tenha sido dado um passo em frente com a elaboração deste Código, ao mesmo tempo foi dado outro para trás, pois não só esta proposta cria mais portarias, manuais e normas como não está compilada a maior parte da legislação. Seria importante enquadrar as Operações Silvícolas Mínimas”, o Manual de Boas Práticas de Silvicultura e Gestão Florestal e as normas técnicas de marcação de terrenos submetidos ao regime florestal.

No nosso entender, este Código deve ser um documento operacional e não mais uma Estratégia ou uma Lei de Bases.

Por outro lado, a burocracia associada às autorizações e informações, responsabilizando o proprietário, mas desresponsabilizando o Estado, pois não



se define um prazo para emissão do parecer, não promove o profissionalismo nem incentiva a gestão por parte de proprietários e gestores.

Consideramos ainda que o Fundo Florestal Permanente deveria ser um instrumento primordial de apoio à gestão florestal sustentável da floresta privada e não um Anexo ao Orçamento do Estado.

Transversalmente a todo o documento, identificámos, à semelhança do verificado na anterior versão, três áreas que não foram de todo mencionadas ou que o foram de uma forma insuficiente para o grau de importância que lhe reconhecemos.

- Uma das ausências quase flagrantes deste documento, e considerando que se prevê a revogação, não sabemos em que medida possível, da lei De Bases para o Sector Florestal, de qualquer referência aos **seguros florestais** e da iniciativa que a AFN ou o membro do Governo que tutele as florestas possa tomar quanto a este tema de particular relevância num cenário de crise mundial, e conseqüente desinvestimento, de possíveis alterações climáticas, com o aumento previsional de nº de incêndios e ataques de pragas e doenças;

- A abordagem que é feita à imprescindibilidade da defesa dos mecanismos de **certificação da gestão florestal**, não reflecte, no nosso entender, a aposta que o país deveria assumir quanto a estes processos. Apesar de serem mecanismo de mercado e de adesão livre, o pressuposto da melhoria contínua e o assumir de compromisso de longo prazo numa gestão sustentável, deveria ser incentivado e apoiado pelo Estado. Este não seria um esforço único na União Europeia, pois outros países, por exemplo, já criaram requisitos nas suas compras públicas referenciando produtos certificados. Uma proposta da FENAFLORESTA, passava pela



criação de incentivos fiscais para proprietários florestais aderentes nos sistemas FSC ou PEFC.

- A terceira lacuna identificada, prende-se com a quase omissão de ser realizado em Portugal Continental o **cadastro silvícola**, estando apenas referenciado para áreas sujeitas a qualquer tipologia do regime florestal.

Para que seja possível acompanhar os comentários e eventuais linhas de actuação apresentadas pela FENAFLORESTA de uma forma clara, passamos agora a introduzir como temas os títulos dos capítulos constantes na proposta de Decreto-Lei.

TITULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

O artigo 2º apresenta definições de vários conceitos e/ ou expressões utilizadas no referido documento legislador, contudo, parece-nos que poderiam ser ajustados da seguinte forma:

III) A definição para “povoamentos florestais contínuos”, deveria aplicar-se ao termo parcela florestal, pois a aplicação desta definição nos artigos consequentes, impede actividades de gestão por parte de proprietários que poderiam ter sido contempladas em Planos de Gestão Florestal aprovados. Por exemplo, a comunicação de corte ordinário, previsto em sede de PGF, numa determinada região PROF, pode vir a coincidir com um pedido de autorização de corte extraordinário (por exemplo pinheiro bravo após incêndio) numa outra região PROF, mas que distem entre si menos de 200m.

TITULO V: REGIME FLORESTAL

No artigo 27º é referido como objectivo do regime florestal, a aplicação prioritária de medidas de levantamento e identificação predial; Consideramos



que este objectivo deveria ser alargado de forma a contemplar todos os espaços florestais do território, isto é, a implementação de um **cadastro silvícola**.

É referido no artigo 28.º a possibilidade de propriedades florestais e agro-florestais serem “perdidas a favor do Estado”, gostaríamos de ver reflectido neste documentos, por exemplo em sede do artigo 2º - Definições, os critérios de selecção destas propriedades. Apenas após a clarificação deste conceito, poderemos nos pronunciar sobre a concordância ou não desta abordagem.

TITULO VIII: INSTRUMENTOS DE FOMENTO DA POLITICA FLORESTAL

Esta secção apresenta uma série de artigos de particular pertinência para a inclusão das questões directamente relacionadas com a **certificação** e com os **seguros florestais**. Os artigos 75º, 76º e 77º, nomeadamente, deveriam referir a certificação e a figura dos seguros florestais, quer como objectos de apoio ao desenvolvimento florestal, quer como áreas potenciais de financiamento pelo Fundo Florestal Permanente, quer ainda como propostas de incentivos fiscais a contemplar.

Sabe-se hoje que a pequena propriedade é um grande entrave à gestão mais profissional da floresta. Não se entende que desapareça do Código a menção aos **benefícios fiscais para emparcelamento**. Como se justifica a alteração ao nº 2 do artigo 77º referente aos incentivos fiscais? Na versão em vigor são identificados 6 pontos fundamentais para a melhoria da exploração florestal que foram cortados e substituídos por uma frase de índole estratégica que não vincula o Estado e que não especifica a finalidade dos incentivos fiscais. Não podemos concordar com esta alteração.

Defendemos a manutenção constante na versão em vigor “ A gestão conjunta de explorações florestais, a gestão profissional dos recursos florestais, a



promoção do associativismo florestal e o desenvolvimento do interprofissionalismo florestal, o aumento da dimensão das explorações florestais nas regiões do minifúndio, a utilização e consumo de biomassa florestal para fins energéticos e a certificação da gestão florestal sustentável .

TITULO III: PLANEAMENTO FLORESTAL

Por considerarmos que o Programa das Equipas de Sapadores Florestais desempenha um papel de extrema relevância no planeamento florestal, e apesar de ter regulamentação específica, deverá constar neste documento uma referência à sua relevância e ao reconhecimento das suas especificidades, enquanto agentes equiparados da protecção civil, num determinado período do ano e simultaneamente prestadores de serviços públicos e privados.

CAPITULO III: ORDENAMENTO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS PERCORRIDOS POR INCÊNDIOS

Consideramos que o prazo previsto no artigo 22º deve ser ampliado para 20 anos, como força dissuasora de alteração de coberto para fins urbanísticos.

Não está especificado a razão de ser do nº3 do Artigo 22º, nomeadamente quais as consequências da investigação sobre motivos e causas. Será que se for fogo intencional o projecto não avança?

No artigo 23º, ponto 2, alínea b) é referido que terá de ocorrer uma “comunicação prévia à AFN...ou quando a alteração da composição estiver prevista em PGF aprovado”, não nos parece lógica esta consideração, pois o PGF não se refere a actividades potenciais da parcela, mas sim às existentes. Propomos que seja alterado este ponto para uma comunicação prévia à AFN ... estiver prevista como espécies prioritária em sede do PROF”.



TITULO VI: PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO SILVÍCOLA

CAPITULO I: ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

SECÇÃO I: SALVAGUARDA DOS POVOAMENTOS DE SOBREIRO E AZINHEIRA

Consideramos, apesar de ser referido que os procedimentos de autorização desta secção, serão regulamentados pela AFN, que deverão ser contempladas medidas de aprovação tácita se não foram cumpridos os prazos e, mecanismos de direito de resposta e apelação aos pareceres emitidos. Propomos que em última análise sejam remetidos para o Conselho Florestal Nacional.

CAPITULO V: DEFESA DA FLORESTA CONTRA AGENTES BIÓTICOS E ABIÓTICOS

Propomos que nesta secção seja criado um artigo que permita, aos proprietários florestais que provem gerir as suas florestas, serem reembolsados das despesas directamente imputáveis com as acções de controlo e erradicação de organismos prejudiciais, ou de recuperação após incêndios.

CONFAGRI, 21 de Setembro de 2010

Elisabete da Silva Ferreira

De: hugo joia [sec.geral.forum@gmail.com]
Enviado: terça-feira, 14 de Setembro de 2010 11:01
Para: jrpinho@afn.min-agricultura.pt
Cc: Gab Sec Est Florestas Des Rural
Assunto: Contributos para o código Florestal
Anexos: contributos_FF_código_florestal_vs_cfn_.doc

Imprimi e coloquei para despacho.

EF- 14-09-2010

Exmo Sr. Director Nacional da AFN
Engº João Pinho

Nos termos do acordado na discussão do código Florestal no âmbito do Concelho Florestal Nacional, remetemos em anexo os nossos contributos para o código Florestal.
Melhores cumprimentos


--

Hugo Jóia (Eng)
Secretário-Geral

FÓRUM FLORESTAL - Estrutura Federativa da Floresta Portuguesa
Tlm.: +351 968 628 860

Mail: sec.geral.forum@gmail.com
URL: www.forumflorestal.com
Entidade Acreditada pela AFN nº114/N

A Engº Isabel Cunha
A Engº Ana Meyer
Ao Engº Miguel Galante
2010.09.16


Elisabete da Silva Ferreira
Chefe de Gabinete
da Direção
de Florestas

Cascais, 14 de Setembro de 2010

Assunto: Contributos para a versão apresentada no Conselho Florestal Nacional do Código Florestal

O Fórum Florestal vem por este meio apresentar os nossos contributos para a versão apresentada no Conselho Florestal Nacional para aprovar o Código Florestal e um regime contra-ordenacional específico para as infracções de natureza florestal.

O Fórum desde já felicita a Secretaria de Estado por ter integrado algumas das considerações do último parecer elaborado no entanto, reiteramos as seguintes considerações que mais uma vez afirmamos: são resultado da experiência prática dos cerca de 80 técnicos florestais e dos cerca de 50 Corpos directivos das OPF, com vasto conhecimento do território florestal regional e dos seus agentes, com as quais trabalhamos e funcionamos em rede:

Uma vez mais reiteramos que a aprovação deste documento deverá marcar um momento fundamental do sector florestal, por isso consideramos que a atribuição de competências, a assumpção de compromissos, a responsabilização dos intervenientes florestais e a delegação de competências na óptica de colaboração institucional com o estado deverá servir de linha directora na elaboração e rectificação deste código.

1. Consideramos essencial a ligação de cada sector/tema com a descrição da legislação e demais regulamentos afectos aplicável; esta lógica será aplicável a todos os capítulos e artigos
2. Não nos opomos á centralização das decisões na AFN (pareceres, autorizações) contudo será importante especificar prazos e competências e assumpção de responsabilidades
3. No artigo 25º Capitulo V (ZIF) está bastante resumido, consideramos que seria importante esmiuçar este aspecto com a clarificação de funções da ZIF, responsabilidades dos intervenientes (aderentes, entidade gestora...) não obstante da legislação em vigor (que também deverá constar).
4. Deveríamos aproveitar ainda este documento para estruturar e determinar a possibilidade de criação de observatórios específicos para sectores de actuação, que nesta fase serviria para enquadrar o possível observatório das ZIF mas que no futuro poderá ser aplicável noutras áreas

5. No artigo 73º-Associativismo florestal, a disposição relativamente ao associativismo está bastante sumária, consideramos importante a descrição das funções, responsabilidades, competências e obrigações destas entidades no panorama florestal, ou seja estabelecer os princípios mínimos de organização de uma opf
6. No artigo 79º-credenciação consideramos que está omissa a relação desta credenciação com o artigo 73º - Associativismo florestal. Deverá constar no artigo 79º qual o posicionamento das organizações associativas (artigo 73º) no processo de credenciação. Propomos que seja automático desde que as opf cumpram os princípios de organização mínimos de Opf a prever no artigo 73º
7. No artigo 57º consideramos que será importante a definição dos princípios da fitossanidade florestal com a clarificação dos que são os agentes bióticos nocivos (pragas, doenças, insectos....) bem como clarificação das regras de fitossanidade em viveiros florestais.
8. Propomos ainda que o âmbito de aplicação das regras de controlo fitossanitário florestal se apliquem também aos viveiros de plantas ornamentais uma vez que a sua exclusão do circuito leva à movimentação em paralelo de forma desreguladas de plantas ornamentais que em muitos casos não são mais do que espécies florestais de grande porte mas que também estão sujeitas a pragas e doenças sendo por isso potenciais vectores de dispersão e contágio.
9. No artigo 78º consideramos correcto a norma no sentido geral propomos porém que se crie um regime de excepção para que os técnicos que não cumprindo as normas demonstrem quer por experiência profissional acumulada e estejam inscritos numa organização profissional (ordem, ANETE) sejam reconhecidos.
10. No mesmo artigo consideramos que em primeira análise deve-se manter o processo de acreditação na competência da AFN, durante o periodo de transição
11. No capítulo V refere-se factores biótico e abióticos, porém o artigo 58º refere apenas o defesa da floresta contra incêndios, consideramos que os factores abióticos não esgotam nos incêndios florestais não obstante da sua grande importância. Propomos a renomeação do artigo 58 para "protecção contra agentes abióticos" com distinção entre dfci e outros factores abióticos com enquadramento relativo a catástrofes naturais.
12. No artigo 54º relativo á protecção de espécies florestais indígenas apenas o articulado refere o azevinho espontâneo (artigo 54-A) consideramos que das duas uma, ou não consta nenhuma espécie ou deverá ser dada uma listagem de espécies protegidas. Consideramos ainda importante o enquadramento deste código com a directiva habitats.



FORUM FLORESTAL

STRUTURA FEDERATIVA DA FLORESTA PORTUGUESA

13. No artigo 28 alínea 3 está indicado a submissão para regime florestal comum espaços florestais com área contínua superior a 10 há, porém este artigo é omissivo ao destino dos espaços florestais com áreas com inferiores aos 10 ha.
14. A recuperação estrutural descrita no artigo 23º levanta-nos algumas dúvidas, na alínea a) uma vez que o que fica tudo em aberto; na alínea d) uma vez que será muito complexo o apuramento de responsabilidade ao proprietários, e respectivas regras de fiscalização. Será ainda importante esclarecer quais as opções para parcelas de titular conhecido.
15. Sob pena de ser repetitivo consideramos importante no articulado do capítulo I- Gestão florestal artigo 13º a especificação da legislação aplicável, a orgânica de tramitação do processo de aprovação do PGF, entidade responsável e prazos. Consta ainda um regime de não obrigatoriedade de um PGF, que não está claro a sua aplicação nem quem beneficie deste regime. Consideramos relativamente a esta matéria que a não obrigatoriedade de pgf deverá ser substituída por um regime especial de Gestão com apresentação de um PGF simplificado com a identificação das operações silvícolas mínimas, bem como técnico responsável pela sua aplicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Fórum Florestal

Ricardo Jacinto

Alguns Contributos da UNAF – União das Associações Florestais do Algarve¹ para a revisão do Código Florestal:

1- Sugere-se que na Página 10, a definição de “Operador” seja mais abrangente, uma vez que apenas se refere ao produto madeira.

E em relação aos produtos não lenhosos?

2- Na Página 11, a alínea iii):

Foi intencional a colocação de viveiros florestais como povoamento florestal?

Como se sabe um viveiro não tem carácter permanente.

3- No artigo 17º na Página 19 e 20:

O corte ou arranque de arvoredo deve ser efectuado apenas com autorização da AFN em áreas superiores ou iguais a 25 hectares, propomos o seguinte:

- Convém esclarecer no ponto 1 se o corte ou arranque se refere apenas ao corte raso ou também a desbastes.
- Esclarecer o ponto 2 quanto à pretensão da comunicação (tipo de povoamento?, n.º de árvores?).

4- Nos artigos, 49º alínea g) e 62º alínea d), deveria ser especificado o tipo de maquinaria a usar, fica-se com dúvidas se as gradagens ligeiras que não afectam o sistema radicular são possíveis até declives de 25%. Duidamos se no artigo 62º querem dizer 25% ou 25º de inclinação, isto porque há um grande desconhecimento geral na utilização da parametrização dos declives. Como nota, 100% (porcento) de Declive ou inclinação é igual a dizer 45º (graus) de declive ou inclinação. Julgamos importante este pormenor pois existe alguma confusão a quem emite pareceres neste sentido para legislar, o que o faz errado.

5- No artigo 77º não se concorda com a substituição do antigo ponto 2, nomeadamente porque retiram força às ZIF.

¹ Documento elaborado em colaboração com as suas associadas.

6- No Artigo 78º, Actos de nível A, B ou C.

Não se concorda com esta especificidade de actos quando o próprio Estado detém técnicos que avaliam, analisam, aprovam e concluem actos de nível A, quando estes não estão inscritos na ordem ou simplesmente são técnicos de outras áreas, das ciências agrárias, Geodésica, entre outros.

Defina-se uma distinção para aqueles que exercem a profissão há alguns anos e com reconhecimento profissional.

7- No Artigo 81.º: no n.º 2;

Deveria incluir/referir que o SNIF tem que disponibilizar para além do referido, a informação respectiva às áreas e sítios protegidos e classificados segundo o ICNB.

FORESTIS

PARECER:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL APROVADO PELO DECRETO-LEI Nº 254/2009 DE 24 DE SETEMBRO

PORTO, 8 DE OUTUBRO DE 2010



Análise geral

Lendo a nota introdutória do Parecer da AFN que nos foi remetido para análise e as explicações desta para o facto de só agora se pronunciar, continuamos a considerar que o processo de elaboração do Código Florestal deverá ser prolongado de forma a ser possível fazer uma avaliação ex-ante dos seus impactos e definir o mais possível no próprio código a regulamentação a que esta versão faz referência, caso contrário o seu objectivo primordial de reunir, organizar e codificar as diversas medidas regulamentares do sector é gorado

Creemos ainda que há legislação importante, nomeadamente dos Planos, ZIF e Defesa da Floresta, que deveriam estar aqui integrada, por se tratar de temas tão importantes do sector.

As possíveis incongruências ou conflitualidade do CF com a Lei de Bases, devem também ser ultrapassadas. Neste contexto, e face ao contexto actual, quer económico, como político, social e ambiental, a nível nacional e internacional, uma revisão da Lei de Bases, não nos pareça descabida, para que esta seja mais tangível e operacional.

Numa análise mais detalhada, e seguindo a numeração do documento, apresentámos as nossas dúvidas e críticas às alterações com as quais não concordámos, ou que considerámos ser necessário completar/melhorar, e apresentámos os pontos que não foram alvo de alteração, mas que considerámos necessário alterar.

Análise detalhada

Artigo 2.º - Definições

aaa') «Operador», qualquer pessoa singular ou colectiva que coloque no mercado madeira ou produtos da madeira.

O termo operador é demasiado simplista, não dando “pistas” para a sua definição, podendo levar posteriormente a interpretações erradas

bbb) Organizações de produtores florestais

Considerámos o nome “Organizações de Proprietários Florestais” mais adequado.

ddd) «Perímetro florestal»

Não concordámos com a retirada desta definição nem com a sua justificação, uma vez que o termo “Perímetro florestal” surge várias vezes no CF. No entanto, dado o articulado do CF, nomeadamente no que concerne ao Regime Florestal, considerámos que a sua definição seja alvo de revisão.

Artigo 7.º Estratégia Nacional para as Florestas

Concordámos com a retirada deste Artigo, face à justificação dada na nota 26.

Artigo 13.º Obrigatoriedade de gestão florestal

Concordámos com a alteração do nº 1, mas não concordámos com a redacção do antigo nº 4 que passa a nº 3.

3 - Nos casos em que não é obrigatório a elaboração de um PGF, os proprietários e produtores florestais ficam obrigados nas suas explorações florestais e agro-florestais à execução das operações silvícolas mínimas

Este número é demasiado ambicioso pois, mesmo não se sabendo quais são as operações silvícolas mínimas (que serão definidas em Despacho posterior), o mais certo é que na maioria dos casos não haja capacidade financeira por parte dos proprietários para as cumprir, e muito menos do Estado de as fiscalizar.

Devia-se deixar como está na legislação específica das ZIF em que obriga os não aderentes ao cumprimento das operações silvícolas mínima do PGF da ZIF, e retirar este ponto, ou então reforçar a legislação das ZIF, e este ponto ³

passar a ter a seguinte redacção: *“Nos casos em que existe um PGF, mas não é obrigatório o seu cumprimento, os proprietários e produtores florestais ficam obrigados nas suas explorações florestais e agro-florestais à execução das operações silvícolas mínimas”.*

Artigo 15.º - Práticas de silvicultura e gestão florestal

1 - Os proprietários e produtores florestais devem cumprir obrigatoriamente as práticas de silvicultura e gestão florestal sustentável na exploração e utilização dos recursos silvestres

Tecnicamente, apesar de não se conhecer o manual de boas práticas, as actividades mais "prejudiciais", já estão acauteladas neste Código ou em legislação específica, pelo que não nos parece que seja lógico o proprietário/técnico vir a ser penalizado por não seguir o manual de boas práticas, pois pode optar por outras alternativas técnicas que não as do manual e que sejam até mais interessantes, sem prejudicar a sustentabilidade da floresta.

Neste seguimento, cremos que este ponto deve ficar com a seguinte redacção *Os proprietários e produtores florestais devem seguir as práticas de silvicultura e gestão florestal sustentável na exploração e utilização dos recursos silvestres.*

Artigo 17.º Corte ou arranque de arvoredos

1 a)

Qual a justificação para se passar de 5 para 2ha a obrigatoriedade de comunicação através de declaração a apresentar à AFN?

2- A comunicação ou pedido de autorização deverá ser feita pelo operador ou pelo produtor se se destinar a autoconsumo para transformação industrial

Este ponto não é claro.

Artigo 21.º - Estabilização de emergência e reabilitação

A nova redacção deste Artigo está mais justa, concordando plenamente com a justificação dada para a sua alteração.

Artigo 22.º - Uso do solo percorrido por incêndios

No nº 5 o quê que acontece quando as causas são indeterminadas?

Artigo 24.º - Arborização e rearborização com espécies florestais de rápido crescimento

1 - As acções de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, seguem as orientações dos PROF e estão condicionadas a autorização da AFN.

O problema dos PROF serem dúbios relativamente a esta questão, por causa dos limites das áreas de expansão das espécies de rápido crescimento, ficam reforçados com este ponto. O ponto não está mal, mas sim os PROF que deveriam ser revistos urgentemente, nomeadamente no que concerne a áreas de expansão das espécies florestais de rápido crescimento.

É também aqui importante referir que os PROF são Planos Sectoriais, ou seja, orientadores, e que não são vinculativos para os privados, facto que não está a ser considerado, nomeadamente na apreciação dos PGF.

3 - A autorização das acções que envolvam áreas inferiores a 10 ha é da competência das câmaras municipais.

Devia existir uma área mínima, por exemplo 2ha, a partir da qual seria necessário pedir autorização às CM. Qualquer mancha de arborização com espécies de rápido crescimento estar sujeita ao licenciamento da respectiva CM é incomportável, quer em termos burocráticos, como financeiros, pois os valores das taxas são altíssimos.

Artigo 28.º - Tipologias Modalidades de regime florestal

3 - As explorações florestais e agro-florestais declaradas perdidas a favor do Estado ficam submetidas ao regime florestal comum, a partir do trânsito em julgado da sentença, e desde que os espaços florestais que os compõem disponham de área contínua superior a 10 ha.

Como é que isto se processa? E porque não anexar estas áreas a ZIF, sempre que estas áreas estejam dentro ou na continuidade de uma ZIF?

Artigo 31.º - Regime florestal especial

Discordamos de qualquer afectação a regime florestal das áreas privadas sujeitas a apoios públicos. A avaliação e controlo dos apoios deve ser feita pelos mecanismos próprios e específicos, até porque os terrenos e investimentos agrícola não estão sujeitos a nenhum regime desta natureza.

2 a) Quais as vantagens para os proprietários privados solicitarem a submissão ao RF especial

c) Os espaços florestais, não incluídos no regime florestal que beneficiem de apoios públicos para a constituição ou beneficiação de povoamentos florestais

No caso das ZIF, como é que isto se articula? E dos Baldios não sujeitos a RF?

Por exemplo, se apenas uma pequena parte da ZIF, ou do baldio, tiver subvenções para arborização ou beneficiação, a ZIF no seu conjunto, e o baldio, passarão a ser o quê no âmbito do RF?

Este ponto se não for bem explícito, nomeadamente relativamente às ZIF e baldios, vai criar dificuldades de gestão e diferentes interpretações.

Artigo 33.º - Marcação dos terrenos

1 - Os espaços florestais submetidos ao regime florestal são marcados no território no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor deste Código ou da publicação de portaria de submissão ao regime florestal.

Este ponto é aplicável ao RF Comum e especial?

Artigo 33º-A - Catálogo e reporte da gestão

Somos apologistas do Catálogo e reporte da gestão. Contudo, somos um pouco cépticos quanto à sua exequibilidade.

Também considerámos que no nº 1 há uma gralha, pois apenas refere Regime Florestal, quando se subentende que é aplicável apenas ao Regime Florestal Comum.

Artigo 34.º - Ordenamento e gestão

1 - Todos os espaços florestais submetidos ao regime florestal, independentemente da sua área, encontram-se sujeitos a PGF, nos termos da legislação específica.

Segundo a nova regulamentação do Proder, publicada através do Portaria nº 814/10 de 27 de Agosto, este ponto deixa de fazer sentido. Se o Proder só obriga a PGF áreas superiores a 5ha, com este ponto, as áreas inferiores a 5ha que tenham subvenções para arborização/beneficiação, também ficam obrigadas a PGF. É necessário rever estas incongruências, pois a legislação específica dos PGF diz que ficam sujeitos a PGF as áreas sujeitas a subvenção pública.

Artigo 36.º - Manutenção do uso do solo e dos povoamentos florestais

Se esta temática já é abordada na legislação específica dos Planos, porquê abordá-la aqui novamente?

Ou se integra no CF a legislação específica dos Planos ou se retira este Artigo.

Artigo 37.º - Acesso, e circulação e permanência

2 - O condicionamento do acesso, circulação e permanência nos espaços florestais submetidos ao regime florestal vias referidas no número anterior é objecto de sinalização.

O português da frase deve ser corrigido.

Considerámos que este ponto deve ser aplicado apenas ao Regime Florestal Comum, uma vez que isto implica que os privados objecto de financiamento para arborização ou beneficiação, também tenham que efectuar sinalização, implicando mais gastos para o proprietário individual que não vai ter onde se candidatar para financiar essa sinalização.

Também aqui se colocam as questões enunciadas na alínea c) do nº2 do Art. 31.

Artigo 38.º - Aplicação e fiscalização do regime florestal

No âmbito da aplicação do regime florestal compete:

b) Aos proprietários ou produtores florestais submetidos ao regime florestal, garantir a sua administração e vigilância;

Não é muito claro o que se pretende com este ponto.

Artigo 41.º - Intervenções em arvoredo de interesse público

4 – A manutenção e conservação do arvoredo de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando a AFN o necessário apoio técnico.

Não concordámos com esta retirada. Se a árvore é de interesse público, o proprietário só vai ter desvantagens em que assim o seja e não vemos qualquer vantagem para o proprietário. Assim, o proprietário deveria beneficiar de apoios, nomeadamente técnicos, para intervir em árvores de interesse público.

Artigo 52.º - Aplicação nas áreas protegidas

Este Art. faz sentido. No entanto, é necessário acautelar duas situações: o preço das taxas do ICNB são altíssimo e deve ser revisto; não há certezas que em todas as áreas protegidas exista pessoal com qualificações técnicas para emitir esses pareceres.

Artigo 55.º Protecção do património cultural nos espaços florestais

A retirada do nº 1 faz todo o sentido pelo que deve ficar assente que este ponto não volte a ser publicado.

Artigo 70.º - Outras actividades em espaço florestal

Neste Art. é necessário enquadrar o papel das entidades gestoras das ZIF.

Artigo 74.º - Interprofissionalismo florestal

3 - Por cada produto ou grupo de produtos só pode ser reconhecida uma organização interprofissional da fileira de âmbito nacional.

Porquê que não pode haver uma OIF para várias fileiras?

Artigo 77.º Incentivos fiscais

2 — Os incentivos fiscais ao sector florestal devem ser dirigidos, exclusivamente para a promoção da gestão florestal responsável e valorização dos respectivos produtos.

Creemos que este ponto ficou demasiado abrangente, sendo o anterior mais indicado. No entanto, a manter-se o anterior nº 2, é necessário indicar quem são os beneficiários dos benefícios fiscais da biomassa.

Artigo 78.º - Técnicos

Quanto ao Nº 1, por não termos profundo conhecimento do funcionamento do registo dos Técnicos no colégio de Engenharia Florestal da Ordem dos Engenheiros, abstermo-nos de comentários, remetendo-nos para nos pronunciar posteriormente sobre este assunto.

Contudo, somos apologistas que deve haver um controle sobre a qualidade técnica na execução e acompanhamento dos trabalhos de índole florestal, tal como a responsabilização e avaliação da qualidade dos trabalhos técnicos efectuados, nomeadamente dos que são objecto de financiamento público.

Artigo 80.º Órgãos consultivos

O enquadramento, composição e competências dos diferentes órgãos consultivos deve ser objecto de análise.

Artigo 81.º-A.º Inventário florestal

5 - Os termos de elaboração do IFN e da sua disponibilização pública são determinados por regulamento da AFN.

Neste regulamento deve ficar claro o período de actualização do IFN e o nível de detalhe do mesmo, nomeadamente da informação que é disponibilizada ao público.

Artigo 86.º - Contra-ordenações

1 f) A falta de comunicação, às entidades competentes, da incidência de focos anormais de pragas, doenças e invasoras lenhosas ou o surgimento de organismos classificados de quarentena, em infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 57.º

E se os proprietários não souberem identificar os organismos de quarentena, pragas e doenças, ou estiverem longe e não fizerem ideia do que se passa nos seus terrenos?

Os proprietários não são obrigados a saber identificar sintomatologias dos organismos de quarentena, ou de outras pragas e doenças que não são evidentes ao comum cidadão, nem a fazer visitas regulares aos seus terrenos.

Assim, considerámos que esta alínea deve ser retirada.

2 a) A falta de elaboração e execução de PGF, em infracção ao disposto no n.º 1 e 2 do artigo 13º

E nos casos em que os proprietários não têm condições financeiras para a elaboração e/ou cumprimento do PGF? As subvenções actuais não abarcam o período de aplicação do PGF, pelo que é também necessário salvaguardar situações futuras de incapacidade financeira para continuar a execução do PGF.

b) O incumprimento das práticas de exploração florestal, em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º

Retirar pelas razões já apontadas no Art.15º

l) A utilização dos espaços florestais submetidos ao regime florestal especial para fins diversos dos enunciados no artigo 31.º;

Quais, por exemplo?

bb) A colheita de plantas aromáticas, medicinais ou condimentares, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 66

No seguimento das alterações anteriores, também deveria passar para infracção leve

Artigo 88.º Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

Neste Art. como se enquadra a situação das Entidades Gestoras das ZIF?

Artigo 97.º Fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente Código compete à AFN, à GNR e, às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais, às polícias municipais e ao ICNB, I. P., no caso tratando-se de áreas protegidas.

A polícia municipal tem formação para intervir ao nível da fiscalização?

Artigo 98.º - Instrução dos processos contra-ordenacionais

As Câmaras Municipais não deviam entrar neste processo, uma vez que há conflitualidade de interesse. Ou seja, é difícil ser-se imparcial e fazer cumprir a Lei, quando se sabe que por vezes se está a instruir processos a eleitores, ou até mesmo às próprias Câmaras Municipais.

Artigo 99.º - Decisão

Nº 3 Aplica-se o mesmo comentário do Artigo anterior.

Artigo 110.º - Taxas

Os pedidos de autorização de actos muito simples (desbaste por exemplo), também são pagos? É necessário rever este ponto com muita atenção, nomeadamente o valor das taxas que somadas a outras que os proprietários têm que pagar para gerir a sua floresta, tornam a gestão florestal incomportável em termos económicos.

É necessário ser-se bastante ponderado no cálculo do valor das taxas e reflectir as repercussões do valor das mesmas.

Artigo 114.º - Prazos para autorizações e pareceres

Apesar de os princípios apresentados na justificação para a eliminação deste Art. puderm ser válidos, considerámos que os serviços é que se devem reorganizar para poderem dar resposta às diversas solicitações, pois senão forem impostos prazos, o prejudicado é claramente o proprietário/utente e consequentemente a floresta portuguesa.

Sara Pereira da Costa

De: DCGB (Dir) - Mário Silva [msilva@icnb.pt]
Enviado: quarta-feira, 15 de Setembro de 2010 16:21
Para: Sara Pereira da Costa
Assunto: FW: Convocatória reunião Conselho Florestal
Anexos: Codigo Florestal_15SET2010.pdf

Exmos. Senhores,

Na sequência da reunião em epígrafe e conforme então solicitado, junto remeto por indicação do Sr. Presidente do ICNB, Eng.º Tito Rosa, algumas notas do ICNB sobre a versão do Código Florestal disponibilizada para aquela reunião.

Com os melhores cumprimentos,

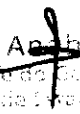
Mário Silva

Mário Silva
Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade
Departamento de Conservação e Gestão da Biodiversidade
R. de Santa Marta, 55
1150-294 LISBOA
PORTUGAL

Tel: +351 21 3507900
Fax: +351 21 3507986
msilva@icnb.pt

Aos 15/9/10
- Miguel Galante
- Ana Meyer

2010.09.17


Anabela Azeite
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

De: Sara Pereira da Costa [mailto:saracosta@madrp.gov.pt]
Enviada: sexta-feira, 27 de Agosto de 2010 18:32
Para: PRESIDÊNCIA - Máxima Dias; PRESIDÊNCIA - Carmo Fernandes
Assunto: Convocatória reunião Conselho Florestal
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente do ICNB, I.P.
Eng. Tito Rosa,

Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, que institui o Conselho Florestal Nacional, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, Eng. Rui Pedro Barreiro, de convocar V. Exa. para a reunião deste Conselho, a realizar no próximo dia **7 de Setembro**, às **15h00m**, nesta Secretaria de Estado.

Para o efeito anexa-se a agenda da reunião, bem como o projecto de diploma em apreciação.

Solicita-se a confirmação da presença até dia **4 de Setembro** para os contactos abaixo indicados:

Sara Pereira da Costa: 21 323 4993 ou saracosta@madrp.gov.pt
Elisabete Ferreira: 21 323 4992 ou elisabeteferreira@madrp.gov.pt

Com os melhores cumprimentos,

Sara Pereira da Costa

Secretária do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural
Praça do Comércio - 1149-010 Lisboa • Telefone: (+351)213234993 ; Fax: (+351)213234995

Notas do ICNB sobre o Código florestal - Decreto-Lei nº 254/2009, de 24 de Setembro (com revisão da AFN) e apresentado no Conselho Florestal Nacional de 07.09.2010

Notas prévias:

O Código florestal foi publicado em Setembro de 2009, sendo que o prazo de entrada em vigor foi prorrogado pelo prazo de 1 ano, a terminar no final de Dezembro de 2010

Cerca de 2/3 da área do continente, assim como das AC, são espaços florestais pelo que o presente código tem uma incidência territorial muito vasta.

O código florestal compila e revoga cerca de 50 diplomas legais. No entanto os planos de ordenamento, de gestão e intervenção florestal, a defesa da floresta contra incêndios, a caça e a pesca em águas interiores e o fundo florestal permanente permanecem objecto de regulamentação específica, mantendo-se em vigor os actuais diplomas legais relativos a estas temáticas.

As notas do ICNB sobre as matérias que a seguir se apresentam visam realçar alguns aspectos particulares que este Instituto julga deverem ser objecto de reflexão e discussão conjunta mais aprofundada ou ser objecto de alteração face ao previsto na versão em referência. Estas notas são produzidas sem prejuízo da análise e pronúncia deste Instituto a outros aspectos e com maior detalhe, a efectuar quando pertinente.

Administração florestal/ Gestão dos espaços florestais, sob jurisdição do Estado

A actual proposta prevê que a gestão dos espaços florestais, sob jurisdição do Estado, seja uma competência da AFN, pelo que não é explícito como tal se articulará com o exercício de competências de outras entidades em matéria de gestão de espaços florestais. Por exemplo, o ICNB tem actualmente sob sua jurisdição e gestão directa, um total de 11.000 ha de áreas florestais, dos quais mais de 7.500 são Matas Nacionais, sendo que algumas incluem zonas que apresentam o estatuto de Área de Protecção Total de acordo com os planos de ordenamento de áreas protegidas a elas aplicável.

Esta questão já tinha sido ultrapassada no código florestal publicado mas é retomada na proposta da AFN.

Elaboração de documentos normativos

Está prevista a publicação de documentos normativos, quer através de portaria quer através de manuais, nomeadamente no que respeita a operações silvícolas mínimas e às práticas de silvicultura e gestão florestal. Dado que as operações e actividades de âmbito florestal podem constituir um mecanismo fundamental na gestão do património natural que, se mal conduzidas podem conflitar com os objectivos de manutenção num estado de conservação favorável dos valores naturais, considera-se vantajoso que o ICNB, consoante a relevância destes documentos, colabore na sua elaboração ou seja consultado previamente à sua publicação.

Espécies florestais de rápido crescimento

Dado o impacto potencial que estes povoamentos têm sobre os valores naturais autóctones, e particularmente daqueles com estatuto de protecção, as acções de arborização e re-arborização com espécies florestais de rápido crescimento devem ser precedidas de parecer vinculativo do ICNB em todas as áreas classificadas (AC) e não apenas nas áreas protegidas (AP).

Regime florestal

Quando esteja em causa a desafecção de áreas sujeitas ao regime florestal total e parcial (referido como regime florestal comum na proposta da AFN) em AC, propomos que esta seja determinada por portaria conjunta que inclua o membro do Governo responsável pela área do ambiente pois estas áreas podem coincidir com espaços florestais de elevado valor para a protecção dos habitats e das espécies protegidas.

Inibição de alteração do uso do solo e da composição dos espaços florestais na sequência de incêndios florestais

O sobreiro e a azinheira constituem espécies típicas de habitats naturais com estatuto de protecção legal (anexo B I do Decreto-Lei 140/99 de 24 de Abril com a redacção dada pelo Decreto-Lei 49/2005 de 24 de Fevereiro), nomeadamente, 6310 Montados de *Quercus spp.* de folha perene, 9330 Florestas de *Quercus suber*, 9340 Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*. Simultaneamente, sob a forma de povoamento ou floresta, são também habitat importante de espécies protegidas. Assim, não deverá ser permitida a alteração do uso do solo ou da composição desses espaços em AC sempre que as áreas ocupadas por estas espécies coincidam com os habitats atrás referidos ou se encontrem identificadas nos instrumentos de gestão territorial de Áreas Classificadas como possuindo elevado valor para a conservação.

Protecção do sobreiro e da azinheira

Baseando-nos na justificação acima, propomos que se mantenham as competências do ICNB relativas a este tema constantes no Código Florestal, ou seja, que o ICNB seja a entidade competente relativamente às autorizações neste âmbito no interior das AP, e ainda que esteja sujeito a parecer prévio do ICNB o corte ou arranque destas espécies quando em AC.

Protecção do Azevinho espontâneo

Sendo o azevinho a espécie típica do habitat natural protegido 9380 - Florestas de *Ilex aquifolium* (Anexo B-I do Decreto-Lei 140/99, de 24 de Abril com a redacção dada pelo Decreto-Lei 49/2005, de 24 de Fevereiro), o parecer do ICNB relativo ao corte ou arranque de azevinho espontâneo deve abranger não só as AP mas a totalidade das AC.

Sistema Nacional de Informação dos Recursos Florestais Florestal (referido como Sistema Nacional de Informação Florestal na proposta da AFN)

O SNIRF (ou SNIF) virá a ser um repositório de informação útil para o planeamento e gestão das AC pelo que, numa perspectiva de partilha de informação e à semelhança do previsto para o Sistema de Informação do Património Natural – SIPNAT, deverá manter-se a possibilidade de acesso ao ICNB, podendo inclusivamente aprofundar-se esta matéria em termos das sinergias a estabelecer com o Sistema de Informação do Património Natural (SIPNAT) sob gestão do ICNB.

Instrução dos processos contra-ordenacionais e decisão

O ICNB manifesta reservas relativamente à extensão de competências que lhe são atribuídas no âmbito da instrução dos processos contra-ordenacionais e decisão, as quais abrangem toda a matéria do código florestal no interior das AP, sem que seja avaliado o impacto dessa medida na capacitação técnica deste Instituto para prosseguir esse fim de modo eficiente. Por outro lado, por uma questão de uniformidade, coerência e centralização da instrução dos processos contra-ordenacionais e de decisão, parece fazer mais sentido que seja atribuída a uma única entidade a responsabilidade por estes processos.

- P/ colocar do ofício no
arquivo "Código Florestal"

- Cópia com Eng.º Amândio Torres
e Conceição Barros e à Dr.ª Isabel
Ribeira Pinto



AFN-DNGeF
Entrada 1498/10
Data 21/09/10

A DNGF
20.09.2010
[Signature]

ISABEL LEITÃO
VICE-PRESIDENTE

22.09.2010
JOÃO PINHO
DIRECTOR NACIONAL
AUTORIDADE FLORESTAL NACIONAL
N.º 26181 / 16 09 10

Exmo. Senhor Presidente da
AFN – Autoridade Florestal Nacional
Eng. Amândio Torres
Av. João Crisóstomo, 28
1069-040 Lisboa

C/C:
Ex.mo Senhor
Secretário de Estado das Florestas e
Desenvolvimento Rural

Ref. CEL_414/2010
Data: 14/09/2010

Assunto: Proposta de alteração do Código Florestal aprovado pelo Decreto-Lei nº
254/2009, de 24 de Setembro

Exmo. Senhor Presidente,

No âmbito das responsabilidades assumidas pela AFN na elaboração dos ajustamentos do texto do Código Florestal (Despacho nº 137/2009 de 18 de Dezembro), e concretizando o compromisso de colaboração da APCOR, vimos agora dar conhecimento a V. Exa. das posições e sugestões tomadas por esta associação relativamente ao documento agora apresentado e que foram devidamente fundamentadas junto dos seus associados.

De igual modo, gostaríamos de realçar que a nossa proposta retoma e reafirma as posições e sugestões apresentadas por esta associação relativamente às versões anteriores do Código Florestal e que, oportunamente, comunicou à Secretaria de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural.

Passaremos a apresentar as nossas sugestões em dois momentos distintos:

- No primeiro e recorrendo ao texto da versão actual do Código, apresentamos as nossas sugestões de alteração.
- No segundo momento, apresentamos um conjunto de sugestões que colocamos em consideração para uma versão final do Código Florestal, sendo referentes a aspectos que não encontram enquadramento na actual versão.

[Signature]

**Nossas sugestões de alterações
no texto proposto pela Autoridade Florestal Nacional para o Código Florestal**

(assinalamos a azul as inserções de texto por nós propostas e a azul aquilo que propomos que seja retirado do texto proposto pela AFN)

Artigo 44.º, n.º2 – Conversões:

2 - Constitui excepção ao estabelecido no número anterior as conversões que:
(...)

d) Impliquem o arranque de povoamentos comprovadamente irrecuperáveis por vegetarem em condições edafo-climáticas inadequadas à espécie ~~ou e~~ com produtividade suberfícola muito baixa, a regulamentar por despacho ~~conjunto~~ do Presidente da AFN ~~e do Presidente do ICNB, I.P.~~

NOTA: uma vez que o sobreiro tem sempre associados níveis de biodiversidade muito importantes, será adequada a intervenção do ICNB.

~~e) Impliquem o arranque de povoamentos em áreas não superiores a 0,50 hectares em solo classificado como urbano nos instrumentos de gestão territorial~~

NOTA: não vemos utilidade em introduzir esta alínea e reeamos que seja uma janela aberta para interpretações abusivas.

Artigo 45.º, n.ºs 1,2 e 7 – Corte ou arranque:

1 - O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou qualquer outra situação de coberto, carece de autorização, podendo ser permitido nas seguintes situações:
(...)

d) Sempre que não se trate de protecção de povoamentos de sobreiro, de azinheira ou mistos, ou de pequenos núcleos de valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros e critérios aprovados por despacho ~~conjunto~~ do presidente da AFN ~~e do Presidente do ICNB, I.P.~~

NOTA: uma vez que o sobreiro tem sempre associados níveis de biodiversidade muito importantes, será adequada a intervenção do ICNB.

2 – As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem à AFN ~~e ao ICNB, I.P.~~, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza dos cortes ou arranques as exija.

NOTA: uma vez que o sobreiro tem sempre associados níveis de biodiversidade muito importantes, será adequada a intervenção do ICNB.

7 — Nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal em povoamento de sobreiro ou azinheira, ~~por razões imputáveis ao proprietário ou produtor florestal~~, é proibido, pelo prazo de 30 anos a contar da data do corte ou arranque:

NOTA: Na versão final do Código Florestal registou-se uma alteração no n.º 7 do art. 45.º que não apareceu em nenhuma das anteriores versões às quais tivemos acesso. Assim as proibições previstas em caso de corte ou arranque ilegal passaram a estar condicionadas a “razões imputáveis ao proprietário ou produtor florestal”. Esta é fonte de enorme ambiguidade, podendo, inclusive, dar origem a práticas menos interessantes. Em casos de corte ou arranque ilegal, as proibições devem ser observadas independentemente do responsável pelo ilícito, tal como, aliás, vigorava antes da introdução súbita desta alteração.

(...)

c) O estabelecimento de quaisquer novas actividades, designadamente agrícolas, industriais, **imobiliárias, urbanísticas** ou turísticas.

NOTA: Esta alínea deve prever a interdição ao estabelecimento de actividades imobiliárias, após a ocorrência de corte ilegal de sobreiros ou azinheiras, tal como acontecia na alínea b) art. 5.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio.

Artigo 46.º, n.º 1 – Manutenção da área de sobreiro e azinheira:

1 - A AFN condiciona a autorização de corte prevista **nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º e de conversão prevista** nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 44.º, determinando como forma compensatória, medidas específicas para a constituição de novas áreas de povoamento ou beneficiação de áreas existentes, devidamente geridas, expressas em área, em número de árvores, ou ambas.

NOTA: Este condicionamento deveria verificar-se quer para o corte (art. 45.º, números 1 e 2), quer para as conversões (art. 44.º, número 2).

Artigo 49.º, n.º1, alínea e) – Operações e práticas culturais:

1 - São proibidas as seguintes operações e práticas culturais:

(...)

e) Exploração em meças, a partir do ano **2040 2030**;

4 - A autorização respeitante à alínea c) do número anterior pode contemplar a extracção parcial da cortiça em cada árvore, condicionada à apresentação de plano operativo das tiradas que garanta a supressão de meças até **2040 2030**, o qual deve ser aprovado pela AFN.

NOTA: Deverá manter-se o ano de 2030 como a data limite para esta supressão da exploração em meças, tão prejudicial ao montado, tal como acontecia no número 3 do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio.



Artigo 52.º, n.º2 – Aplicação nas áreas protegidas:

2 - As autorizações previstas na presente secção são da competência do ICNB, I. P., nas áreas protegidas, **após parecer da AFN.**

NOTA: Consideramos que, mesmo nas áreas protegidas, a AFN deve ter intervenção, pois a vocação do ICNB será a protecção da biodiversidade associada ao montado, mas a AFN deverá ter em consideração a gestão global e abrangente de toda a floresta nacional.

Artigo 86.º, n.º3 – Contra-ordenações:

3 - Constituem contra-ordenações muito graves:

a) A alteração do uso do solo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º e o não cumprimento das condições estipuladas no n.º 2 do artigo 47.º;

NOTA: A parte a azul, que foi retirada do texto do actual Código Florestal (suspensão), deverá ser mantida uma vez que a alteração ilegal da composição em povoamentos de sobreiro e azinheira afectados pelo fogo deverá ser fortemente penalizada.

Artigo 114.º – Prazos para autorizações e pareceres:

O artigo 114.º deverá ser mantido, prevendo expressamente o indeferimento tácito dos pedidos de autorização para conversão e/ou corte de sobreiros e azinheiras, conforme está previsto no número 5 do art. 9.º do Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, bem como no número 4 do artigo 114.º do Código Florestal (suspensão).

A remissão para o Código de Procedimento Administrativo irá abrir a discussão e a possibilidade de interpretação de que haverá (ou poderá haver) um deferimento tácito nesta situações.

Consideramos o indeferimento tácito dos pedidos de autorização para conversão e/ou corte de sobreiros e azinheiras um esteio fundamental na defesa destas espécies, pelo que solicitamos veementemente a manutenção da solução actual.

Caso contrário, temos a certeza, abrir-se-á uma “Caixa de Pandora jurídica” que irá promover e multiplicar os conflitos judiciais e acabará numa protecção ineficaz do montado de sobreiro e de azinho.

Sugestão de outros temas a introduzir no Código Florestal

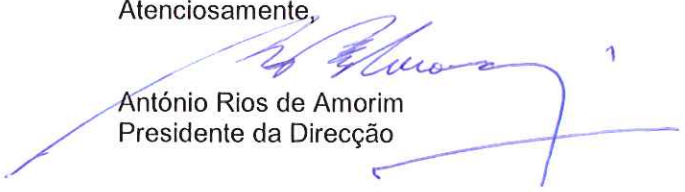
Aproveitamos o momento para colocar à apreciação um conjunto de assuntos que consideramos de fundamental importância para a política nacional de gestão florestal e que não se encontram previstos no actual Código Florestal.

- Repovoamento e adensamento de sobreiros em áreas com densidade inferior a 50 árvores por hectare. Esta medida permitirá reforçar a capacidade produtiva do actual montado e estimular, simultaneamente, o surgimento de novas áreas de montado de sobreiro a nível nacional. Com esta medida, o país veria concretizar uma verdadeira política pública de apoio à floresta e, em concreto, uma acção concreta de apoio a uma espécie fortemente enraizada na nossa cultura florestal.
- Certificação do sistema de gestão florestal dos montados. A procura por produtos oriundos de florestas certificadas é crescente e transversal a países e mercados. A Indústria da Cortiça vê-se confrontada com esta procura especificamente no produto rolha de cortiça mas também nos produtos de cortiça destinados a outros sectores, como o da construção. Por esta razão, entendemos ser fundamental existir uma opção clara do Governo em matéria de Certificação dos Sistemas de Gestão Florestal sendo que esta poderá ser já incluída no Código Florestal.
- O Código Florestal poderá criar um mecanismo de intensificação da política de qualidade associada à exploração do sobreiro e da cortiça. A título de exemplo, poderá privilegiar a extracção mecânica da cortiça, como forma de protecção do sobreiro.
- Por último, o Código Florestal poderá incentivar a utilização de sobreiros e outras árvores autóctones no planeamento florestal com vista ao combate aos incêndios.

Por último salienta-se a necessidade de adequar o Código Florestal à regulamentação específica que venha a ser gerada consequentemente. Na opinião desta associação, a regulamentação específica deveria ser elaborada, simultaneamente, com o Código Florestal.

Agradecendo antecipadamente a Vossa melhor atenção para as posições e sugestões apresentadas por esta associação e na expectativa de que estas sugestões mereçam total enquadramento na versão final do Código Florestal, subscrevemo-nos com protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


António Rios de Amorim
Presidente da Direcção



R. Marquês Sá da Bandeira, 74, 2º
1069-076 Lisboa, Portugal
Tel. +351 217-611-510
Fax. +351 217-611-529
E-mail. celpa@celpa.pt
<http://www.celpa.pt>

Posição CELPA

Associação da Indústria Papeleira

Para: Exmo. Sr. Presidente da Autoridade Florestal Nacional
CC: Grupo Técnico Florestal e de Abastecimento da CELPA
De: CELPA
Estatuto: Documento Público
Data: 15 de Setembro de 2010
Assunto: Comentário da CELPA à proposta de alteração do Código Florestal

Exmo. Sr. Presidente da Autoridade Florestal Nacional,

Na sequência da reunião do Conselho Florestal, ocorrida no passado dia 7 de Setembro, na qual a CELPA teve já a oportunidade de apresentar os seus comentários gerais ao Projecto de Alteração ao Código Florestal, foi-nos solicitada a apresentação de uma Nota escrita contendo a análise do Projecto e propostas de alteração. É precisamente este objectivo o que se pretende com a apresentação deste documento.

Os comentários agora feitos são sobre os aspectos que consideramos essenciais serem ponderados ou alterados na Proposta, os quais resultam do procedimento adoptado na elaboração deste projecto e de algumas das soluções por ele acolhidas. Pode este comentário não esgotar totalmente todos os aspectos que ainda venham a ser considerados pela CELPA e/ou os seus Associados. Se houver lugar a algum aditamento, o mesmo será entregue imediatamente para que a contribuição possa chegar em tempo útil.

Conforme se referiu na reunião ocorrida no dia 7 de Setembro, cumpre salientar as seguintes questões prévias:

1. Conforme resulta implicitamente da própria Nota Introdutória à Proposta de Alteração, o Projecto que agora se comenta é da exclusiva responsabilidade da AFN, não tendo a CELPA nem nenhum dos seus Associados contribuído para os trabalhos que deram origem ao Projecto.

Este facto, fez com que alguns dos aspectos que, no entendimento dos industriais da fileira florestal, nunca deveriam ter ficado consagrados no Código Florestal (CF) se mantenham plasmados neste Projecto e, por outro lado, que certas alterações que se pretendam introduzir em nada

contribuam, no nosso entendimento, para uma melhoria do Diploma em análise.

2. Importa ainda referir que o CF, aprovado pelo Decreto-Lei nº 254/2009, de 24 de Setembro, ao abrigo de uma Lei de Autorização Legislativa, viu o seu prazo de entrada em vigor ser suspenso pela Lei nº 16/2009, de 23 de Dezembro, ou seja, por força deste último Diploma as suas normas acabaram por ainda nunca terem entrado em vigor.

Significa isto que, no nosso entendimento, se deste processo de revisão não resultar, em substância, nenhuma alteração que ultrapasse os limites da Lei de Autorização Legislativa que esteve na sua origem, não há necessidade formal que as mesmas passem de novo pela aprovação da Assembleia da República, isto a menos que seja este Órgão de Soberania a exigir, de novo, proceder à sua análise e eventual aprovação.

Como é óbvio, assim não seria se o Código tivesse já entrado em vigor antes da sua suspensão, situação que obrigaria a que a sua revisão fosse precedida de nova Lei de Autorização Legislativa.

Feitas estas observações, cumpre agora analisar alguns aspectos que consideramos essenciais na Proposta de Alteração.

Assim:

QUESTÕES QUE A CELPA ENTENDE DEVEREM SUSCITAR REFLEXÃO E/OU ALTERAÇÕES NO PROJECTO

1. No artigo 2º (Definições) encontramos diversas situações que carecem de revisão técnica e de simplificação, a saber:
 - Alínea v) "Desbaste" tal como está descrito, esta operação passa apenas a ser reconhecida em sobreiros e azinheiras, não existindo noutras espécies florestais, devendo por isso eliminar-se esta definição;
 - Alínea p) "cortes prematuros de povoamentos de eucalipto" o conceito está erradamente definido, devendo ser reformulado face ao novo contexto e experiência entretanto recolhida;
 - Alínea hh), ao definir "Espécie Invasora" pretende-se abarcar duas realidades cumulativamente - as espécies susceptíveis de, por si próprias, ocuparem o território de uma forma excessiva (...) ou provoquem uma modificação significativa nos ecossistemas. No nosso entendimento, esta definição está incorrecta porque devia ser esta espécie definida por susceptível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva e (não ou) provocar uma modificação significativa nos ecossistemas, uma vez que este último condicionalismo não é susceptível de, por si só, implicar considerar uma espécie como invasora.
2. Relativamente ao artigo 4º - Política Florestal – entendemos que se deverá rever a formulação deste dispositivo por o mesmo não ser claro. No que diz respeito ao nº 2 deste artigo, considera-se que há competências excessivas atribuídas ao Estado, que se substitui aos proprietários em aspectos que devem estar a estes cometidos. Aliás, é omissa qualquer referência às compensações

aos proprietários no caso de estes serem obrigados a abdicar da realização de receitas.

3. No artigo 6º - Instrumentos de Execução da Política – deveria fazer-se referência a mecanismos de avaliação de eficácia da política e de desempenho da Administração Florestal.
4. Os artigos 9º e 10º deverão ser objecto de revisão, na medida em que a proliferação de instrumentos de ordenamento do território aplicáveis à actividade florestal, designadamente as interpretações que as várias entidades públicas tem feito desses instrumentos (por exemplo os PROF, como se refere no ponto 6 infra) tem constituído na prática um constrangimento que é difícil ultrapassar por parte dos particulares, com manifesto prejuízo para os proprietários florestais e para as empresas da fileira florestal.
5. A introdução da obrigatoriedade de obter autorização para a realização de cortes, conforme previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 17º, constitui uma inaceitável carga burocrática e retrocesso muito significativo em relação às regras em vigor. Entendemos que esta alteração deverá ser eliminada.
6. Dever-se-ia aproveitar o CF para acabar com a discriminação feita à arborização com espécies de rápido crescimento, equiparando a legislação nacional com a existente nos restantes países. Conforme se constata, mantém-se essa discriminação ao ser previsto para estas espécies um processo de autorização específico, conforme previsto nos artigos 24º e seguintes.

Aliás, neste artigo 24º, no seu nº 1, sujeitam-se as acções de arborização e re-arborização às orientações dos PROF, instrumentos que não devem ter aplicação directa na esfera jurídica directa dos particulares. Os PROF são instrumentos de orientação para a Administração Pública que contém normas programáticas de aplicação a médio longo prazo. Daí dever o nº 1 do artigo 24º manter a sua redacção original.

7. A previsão da alínea c) do nº 2 do artigo 31º deve ser eliminada ou, pelo menos, alterada. Tal como está redigida, implica que alguém que recorra a um apoio pontual para beneficiar um povoamento florestal passe a ver esse espaço sujeito ao Regime Florestal Especial. Ora, se já se compreende mal que resulte essa implicação caso ocorram apoios à sua constituição, ainda menos se compreende que tal resulte de uma mero apoio à beneficiação do mesmo, por mais pontual que seja.

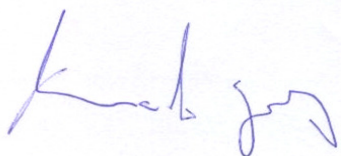
Aliás, esta implicação que se exige aos produtores florestais, a manter-se, constitui uma clara discriminação em relação aos produtores agrícolas, que tem a sua actividade fortemente apoiada sem que tal implique a sujeição das explorações a regimes especiais.

8. Ainda a propósito do Regime Florestal Especial, para além da alteração referida em 3. supra, considera-se totalmente inadequada a previsão que consta do nº 7 do artigo 32º, ou seja, a sujeição e obrigatoriedade de proceder ao registo predial da submissão ao regime florestal e a da sua desafectação. Isso implicará uma enorme burocracia, no nosso entendimento, totalmente desnecessária.

9. Há várias disposições agora introduzidas no CF que prevêem a obrigatoriedade de comunicação de determinadas produções à AFN – Vidé artigo 49º A (comunicação da cortiça) artigo 63º (colheita de pinhas), artigo 68º (colheita de resina). No nosso ponto de vista, estes deveres de comunicação, a existirem, deveriam ser para fins exclusivamente estatísticos, não podendo nunca ser-lhes dada outra utilização. Ora, não é isso que está previsto nestas disposições e deve passar a estar, introduzindo-se uma norma a prever essa exclusividade de utilização.
10. No artigo 55º - Protecção do património cultural – entendemos que se deverá eliminar, por desnecessário e poder implicar limitações inaceitáveis para os produtores florestais, o nº 2 deste artigo. A Lei aplicável para a protecção e valorização do património cultural deverá ser a Lei geral, e não estabelecer-se um regime específico.
11. Não se concorda com a possibilidade de o Estado e/ou entidades públicas recorrerem ao Fundo Florestal Permanente, como ressalta do artigo 76º do CF. Este Fundo deveria ser reservado, em exclusivo, para entidades privadas e aplicado no desenvolvimento dos seus projectos.
12. No projecto são retirados os incentivos fiscais às acções de reestruturação fundiária, o que sempre foi por nós defendido e constava da alínea d) do artigo 77º do CF, agora eliminada. Como é evidente, estas importantíssimas acções de reestruturação devem ser incentivadas pela legislação e promovidas pelas Autoridades Administrativas, dentro do respeito que sempre deve existir pela autonomia privada.
13. No mesmo sentido, deveria estar expressamente previsto no artigo 81º (Sistema Nacional de Informação) a obrigatoriedade de manter o segredo dos elementos estatísticos. Uma coisa é a divulgação de dados estatísticos, outra é a divulgação dos elementos concretos que forem recolhidos para a sua elaboração.
14. A eliminação do artigo 114º é uma alteração ao CF da maior gravidade. A sujeição dos prazos ao regime geral dificulta de forma grave a actividade dos agentes económicos e não se compadece com o dinamismo empresarial. Esta disposição, artigo 114º do CF, constitui uma das alterações mais positivas que se pretendia operar neste âmbito sendo, por isso, incompreensível a sua eliminação.

É esta uma súmula dos aspectos mais importantes que devem conduzir a uma alteração deste Projecto.

Com os melhores cumprimentos,



Armando Goes
(Director Geral)